

PROCESSO Nº TST-RR-71172/93.4 (Ac. 4ªT-2218/93) - 9ª Região

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES

RECORRIDO : HILÁRIO BAJERSKI

ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA ZANZARINI

EMENTA : Descontos Seguro de Vida - Devolução indevida - contrato civil válido. Revista conhecida e provida para excluir referida parcela.

O Egrégio Tribunal da 9ª Região, através do Acórdão de fls. 307/327, deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para acrescentar à condenação a devolução dos descontos constantes dos documentos de fl. 83, incidência do FGTS em diferenças de férias e nos descontos, adicional de transferência a partir de setembro/87 e reflexos.

Inconformado, recorre de revista o Banco, com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896, consolidado. Sustenta indevida a devolução do seguro de vida em grupo quando devidamente autorizado o desconto. Diz, ainda, que, se existe cláusula contratual de transferência, indevido o respectivo adicional. Finalmente, insurge-se contra a incidência do FGTS sobre férias indenizadas. Aponta violação dos artigos 15, da Lei nº 8.036/90, 27, 28 e 29, do Decreto 99.684/91, e divergência jurisprudencial.

Admitido (fl. 341), sem contra-razões, a douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 349/350). É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Devolução de descontos de seguro de vida

O Egrégio Regional a quo manteve a condenação, consignando que o contrato de trabalho contém cláusula autorizando o empregador a descontar valor a título de seguro de vida em grupo (fl. 205). Diz ser nula a autorização, a teor do art. 462, c/c os artigos 9º e 444, da CLT.

O Banco insurge-se contra a decisão, trazendo aresto a cotejo. Caracteriza divergência válida. Conheço.

Adicional de transferência

Argumenta o recorrente que adicional de transferência é indevido em qualquer das circunstâncias, bastando estar presente na li-de como incontroverso, previsão contratual e exercício de cargo de confiança.

Os arestos trazidos às fls. 332/334 são inservíveis, pois nenhum deles contém todos os pressupostos inseridos na v. decisão regional, inviabilizando o conhecimento, ante os termos dos Enunciados 23 e 296 da Súmula. Os de fl. 335 são oriundos de Turma desta Corte, não estando previstos na alínea a do permissivo consolidado.

Não conheço.

FGTS - Férias indenizadas

O Regional se limitou a afirmar:

"Defiro a incidência do FGTS sobre diferenças de férias, pois nítida a natureza salarial desta verba (CLT, arts. 142, 143, 145 e 146: 'remuneração de férias')" (fl. 322).

O aresto citado à fl. 336 não pode estabelecer o conflito, em face da total impossibilidade de comparação de teses, bem como vislumbrar ofensa aos dispositivos legais, por falta de prequestionamen-

to. Incidência do Enunciado 297/TST.
Não conheço.

MÉRITO

Devolução dos descontos de seguro de vida

Dou provimento.

O empregado, profissional de qualificação acima da média, ao ser admitido pelo Banco concordou em participar do plano de seguro. Contra essa participação alega, apenas, a suposta intangibilidade total dos salários. Não afirma haver sido vítima de coação inevitável ou outra modalidade de ilícito.

Ora, como integrante de plano de seguros, colocou-se sob a proteção de contrato civil válido, que lhe assegurasse, ou aos seus dependentes, proteção contra determinados infortúnios.

Não pode, uma vez despedido, pretender ser ressarcido, recebendo de volta suas contribuições, com as quais se manteve segurado.

O benefício maior do seguro é não necessitar dele. O recorrente foi duplamente beneficiado. De um lado porque se achou protegido. De outra parte, porque não necessitou acionar o contrato.

Dou provimento e excluo da condenação essa parcela.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de devolução de descontos referentes a seguro de vida por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, que negava provimento ao apelo.

Brasília, 4 de agosto de 1993.

GUIMARÃES FALCÃO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

VR/cv

PAPEL P. 11A - TST - 11.10.08